



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.006150/2005-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 16-18.066, de 13/08/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento improcedente, com exoneração integral do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 2.079/2.086):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Origem: NFLD DEBCAD nº 35.671.877-8

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que 'tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros, assim entendidas as destinadas a outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, são de natureza tributária e estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no CTN.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Improcedente

Extraí-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.671.877-8** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte do segurado e da empresa, ao financiamento do seguro de acidente de trabalho, até a competência 06/1997, e, a partir de 07/1997, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 35/37).

Segundo a autoridade fiscal, a empresa foi alvo de procedimento de revisão de ação fiscal, por determinação da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O crédito tributário diz respeito ao período de 01/1996 a 12/1997, apurado por arbitramento, mediante aferição indireta, com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ciência da autuação se deu em 17/06/2005, por via postal, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no prazo legal (fls. 45/48 e 49/98).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência total do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Uma vez dada ciência do acórdão de primeira instância, não consta apresentação de manifestação pelo sujeito passivo (fls. 2.088/2.092).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Processo nº 36624.006150/2005-50
Acórdão n.º **2401-006.584**

S2-C4T1
Fl. 2.096

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal (R\$ 1.118.786,67) e multa (R\$ 167.818,01), é equivalente a R\$ 1.286.604,68 (fls. 02 e 2.091).

Sendo assim, o valor desonerado pela decisão de piso é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess